



**MPV 759
00328**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 5º e ao inciso I do parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 5º.

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....

Parágrafo único.

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

.....” (NR)



SF/171110.02739-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, em seu art. 5º, inciso IV, exige como requisito para a regularização a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004.

A MPV 759, de 2016, possibilitou a venda direta para as ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004, desde que comprovado o período da ocupação por prazo igual ou superior a cinco anos (art. 38, parágrafo único, inciso II). Na venda direta, o pagamento se dá conforme o valor máximo da terra nua definido na Planilha de Preços Referenciais (PPR), enquanto nas regularizações o pagamento previsto é feito com base nos valores mínimos da terra nua da PPR, sobre o qual são aplicados descontos de acordo com o tamanho da terra (arts. 12 e 40-A).

Na presente emenda, propomos a atualização do prazo do art. 5º, inciso VI, para 22 de julho de 2008, data que o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) considera para definir as áreas rurais consolidadas. Assim, as ocupações anteriores a essa data poderão ser regularizadas, e a venda direta passa a ser aplicável para as ocupações posteriores a essa data, atendidos os demais requisitos legais.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/17110.02739-00